



PROCESSO TC Nº 10110/19

Natureza: Denúncia

Exercício 2019

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taperoá

Responsável: Jurandi Gouveia Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Candidato aprovado em concurso público, contratado por excepcional interesse público. Irregularidade, aplicação de multa e assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02298/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, acerca de contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- a) Julgar irregular a contratação injustificada de pessoas e de candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de professor de matemática, como contratados por excepcional interesse público, em dissonância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988;



PROCESSO TC Nº 10110/19

- b) aplicar multa ao gestor Sr. Jurandi Gouveia Farias, prefeito do Município de Taperoá, com fulcro no art. 56 da LOTCEPB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- c) assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal proceda à regularização da gestão de pessoal no Município, adequando-a aos termos constitucionais, natadamente promovendo as nomeações dos aprovados em concurso público.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 04 de outubro de 2022.



I - RELATÓRIO

Trata-se da denúncia convertida em INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL, acerca de contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, realizada na Prefeitura Municipal de Taperoá.

A Auditoria concluiu pela procedência da denúncia quanto à irregularidade na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de professor de matemática, como contratado por excepcional interesse público, ao arrepio do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas opinou pela:

1. irregularidade na contratação excessiva e injustificada de pessoas e de candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de professor de matemática, como contratados por excepcional interesse público, em dissonância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988;
2. aplicação de multa ao gestor Sr. Jurandi Gouveia Farias, prefeito do Município de Taperoá, com fulcro no art. 56 da LOTCEPB;
3. assinação de prazo para que a gestão municipal proceda à regularização da gestão de pessoal no Município, adequando-a aos termos constitucionais e
4. remessa dos autos ao MP Estadual para análise dos fatos à luz de suas atribuições.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 10110/19

II - VOTO

A situação posta nos autos diz respeito à contratação de servidores por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

O ex-Gestor argumentou que realizou contratações temporárias visando impedir a descontinuidade da prestação de serviço público, e para o lugar de professores efetivos, que estavam gozando de licenças, de modo que inexistiu irregularidade nas contratações realizadas, em face das mesmas terem sido realizadas para situações excepcionais.

A Auditoria, ao analisar a defesa, registrou que o Município contratou por excepcional interesse público, na vigência do concurso, **e sem justificativa**, até mesmo o primeiro colocado no cargo de professor de matemática, em flagrante desrespeito ao art. 4º, inciso I c/c inciso III do artigo 22 da Lei Complementar nº 20/2009, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do Município de Taperoá.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a administração pública, caso queira contratar nos termos do art. 37, IX, da CRFB, deverá especificar as hipóteses em que é possível a contratação temporária por meio de Lei do próprio ente federativo.

Afirma ainda que não encontrou legislação acerca do tema no sítio eletrônico da prefeitura Municipal de Taperoá que autorizem as referidas contratações.

(ver: http://taperoa.pb.gov.br/acessoainformacao/publicacoes/p16_sectionid/17).

Logo, não há dúvidas de que as contratações são inconstitucionais, uma vez que nem mesmo consta previsão de uma legislação para regulamentar as situações que justificam a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público.

Também não merece amparo a contratação temporária de um profissional que logrou êxito no concurso realizado pelo Município, o que demonstra que o ex-



PROCESSO TC Nº 10110/19

Gestor optou por esse tipo de contratação, em detrimento da regra do concurso público, inserta no art. 37, inciso II da Constituição da República.

Sendo assim, acompanho em parte o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela (o):

- irregularidade na contratação injustificada de pessoas e de candidato aprovado em primeiro lugar no cargo de professor de matemática, como contratados por excepcional interesse público, em dissonância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988;
- aplicação de multa ao gestor Sr. Jurandi Gouveia Farias, prefeito do Município de Taperoá, com fulcro no art. 56 da LOTCEPB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e
- assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal proceda à regularização da gestão de pessoal no Município, adequando-a aos termos constitucionais, natadamente promovendo as nomeações dos aprovados em concurso público.

É o voto.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO